



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181978 - RJ
(2026/0060479-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAPHAEL SOUTO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar *habeas corpus* de ofício, ante a declaração, pelo Tribunal de

origem, de suficiência do acervo probatório para sustentar o juízo condenatório.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181978 - RJ
(2026/0060479-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : RAPHAEL SOUTO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITO DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu de agrado em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. O agravante sustenta que o agrado em recurso especial teria impugnado de forma específica e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observando o princípio da dialeticidade, e que, por isso, não incidiria a Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática agravada não conheceu do agrado em recurso especial porque o agravante não impugnou de maneira adequada e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui ato único e incindível, impondo à parte agravante o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do recurso especial; a ausência de impugnação específica de qualquer desses fundamentos atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, à luz do art. 932 do CPC/2015.

6. Verificada a impugnação genérica ao óbice sumular e a ausência de enfrentamento específico de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, mantém-se o não conhecimento do agrado em recurso especial, devendo a decisão monocrática ser preservada em sua integralidade.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar *habeas corpus* de ofício, ante a declaração, pelo Tribunal de

origem, de suficiência do acervo probatório para sustentar o juízo condenatório.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL SOUTO CORRÊA contra decisão da Presidência de fls. 378-379, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante que o recurso especial objetiva a absolvição por flagrante nulidade do reconhecimento pessoal, única prova em desfavor do réu.

Afirma que a decisão de inadmissibilidade na origem assentou dois óbices: a vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e a suposta consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), o que teria levado ao não conhecimento do agravo em recurso especial na Presidência do STJ por pretensa falta de impugnação específica.

Quanto à Súmula 83/STJ, o agravante sustenta inexistir uniformidade jurisprudencial sobre a validade e a suficiência do reconhecimento pessoal/fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP.

No que tange ao óbice da Súmula 7/STJ, a agravante sustenta que a pretensão recursal não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim reavaliação jurídica de prova já delineada pelas instâncias ordinárias, para reconhecer a nulidade do reconhecimento e sua insuficiência probatória isolada.

Quanto à decisão agravada, a defesa sustenta ter observado o princípio da dialeticidade, com impugnação clara e concisa dos fundamentos da inadmissibilidade, não se limitando a alegações genéricas nem ao mérito, razão por que não incidiria a Súmula 182/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e, em consequência, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com a absolvição por nulidade do reconhecimento pessoal inválido e insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 647-A do CPP, por entender configurado constrangimento ilegal decorrente de condenação lastreada exclusivamente em reconhecimento pessoal nulo. Em caso de manutenção da decisão, pede submissão do feito ao Colegiado, com intimação da Defensoria Pública para a sessão.

O Ministério Público do Rio de Janeiro, em contrarrazões (fls. 429-436), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 439-444), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 348-356) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Por fim, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que, conforme fundamentado pelo Tribunal de origem, o acervo probatório se revelou suficiente para sustentar o juízo condenatório (fls. 269 e ss).

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0060479-3

AgRg no
AREsp 3.181.978 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00372122620198190021 202624700063 372122620198190021

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPHAEL SOUTO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL SOUTO CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.